



ATA N.º 36/CNE/XVIII

No dia 22 de abril de 2025 teve lugar a trigésima sexta reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Fernando Anastácio, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, André Wemans, Rogério Jóia, Mafalda Sousa, Sílvia Gonçalves e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Ana Rita Andrade e André Barbosa.-----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 35/CNE/XVIII, de 15-04-2025

2.02 - Deliberações Urgentes:

a. Processo AR.P-PP/2025/158 - Presidência da República | Pedido de parecer | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Festas de S. Jorge Velas/S. Jorge/Açores) - *deliberação de 16 abril 2025*

b. Processo AR.P-PP/2025/164 - CDU | CM Castro Marim (Faro) | Membros de mesa (reunião VAM) - *deliberação de 17 abril 2025*

AR 2025

2.03 - Processos relativos ao Recenseamento Eleitoral

- AR.P-PP/2025/18 - Cidadão | SGMAI | Impedimento de inscrição no recenseamento

- AR.P-PP/2025/39 - Cidadão | SGMAI | Recenseamento Eleitoral (Suspensão/Impedimento de manifestar opção pelo voto presencial)



- AR.P-PP/2025/65 - Cidadão | SGMAI e Consulado Geral de Portugal em Macau e Hong Kong | Opção de voto presencial no estrangeiro

2.04 - Processo AR.P-PP/2025/90 - Cidadão | Pedido de parecer | Publicidade institucional (utilização de páginas pessoais)

2.05 - Processo AR.P-PP/2025/91 - CM Campo Maior (Portalegre) | Pedido de parecer | Neutralidade e imparcialidade das Entidades Públicas (realização de eventos)

2.06 - Processo AR.P-PP/2025/95 - Cidadão | Vereadora da CM Amadora | Neutralidade e imparcialidade das Entidades Públicas (publicações no Facebook)

2.07 - Processo AR.P-PP/2025/99 - ANIMEE | Pedido de Parecer | Membros de Mesa (Pagamento do subsídio de refeição)

2.08 - Processo AR. P-PP/2025/108 - Cidadão | CM Mafra (Lisboa) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

2.09 - Processo AR. P-PP/2025/111 - CH | JF S. Gonçalo de Lagos (Lagos/Faro) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

2.10 - Processo AR.P-PP/2025/126 - Cidadãos | Governo | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (eventos e atos públicos)

- Processo AR.P-PP/2025/141- PS | Governo | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Conselho de Ministros no Mercado do Bolhão, Porto)

2.11 - Processo AR.P-PP/2025/170 - JF Baixa da Banheira e Vale da Amoreira (Moita/Setúbal) | Pedido de parecer | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Comunicado em resposta a acusações públicas)

2.12 - Processo AR.P-PP/2025/172 - B.E. | CM Leiria | Propaganda (recusa de cedência de espaço)

2.13 - GfK Metris - Sondagem junto dos locais de voto (à boca das urnas) - Pedido de autorização

2.14 - Tempos de Antena Eleição AR 2025:

Sorteio dos tempos de antena - data do sorteio e tempo-padrão

Caderno de apoio aos Tempos de Antena



2.15 - DGS - abertura dos centros de saúde no dia do voto antecipado em mobilidade

2.16 - Relatório MediaLab - AR 2025 SEMANA 1 - de 07 de abril a 13 de abril de 2025

ALRAM/2025

2.17 - ALRAM.P-PP/2025/46 - CDU | RTP-Madeira | Tratamento jornalístico discriminatório

2.18 - ALRAM.P-PP/2025/54 - Cidadão | CM Funchal | Propaganda (remoção de outdoors)

2.19 - ALRAM.P-PP/2025/62 - JCP | CM Funchal (Madeira) | Propaganda (Pintura Mural)

2.20 - Auto de Eliminação n.º 1/2025 - *voto antecipado*

Relatórios

2.21 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 14.04.2025 e 20.04.2025.

Expediente

2.22 - Rede Nacional de Cooperação Eleitoral (Reunião 5 de maio)

2.23 - Microsoft Portugal - "Democracy Forward" - Sessão Informativa

2.24 - "Os 230" - Proposta de Colaboração

2.25 - Tabaqueira - Proposta de colaboração

2.26 - ERC - Deliberação 132(PLU): Processo AR.P-PP/2025/114 (CH | RTP, SIC e TVI | *Tratamento jornalístico discriminatório - debates*)

2.27 - ERC - Deliberação 133(PLU): Processo AR.P-PP/2025/125 (R.I.R. | RTP, SIC, TVI | *Tratamento jornalístico discriminatório - Debates*)

2.28 - Ministério Público - DIAP Torres Vedras - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/976 (PPD/PSD | PS (Cadaval) e Facebook | *Publicidade comercial (post patrocinado)*)



- 2.29 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Seia
- Despacho: Processo AL.P-PP/2021/1072 (*Cidadão | JF Loriga (Seia) | Publicidade institucional (publicações na página de Facebook do Posto de Turismo de Loriga)*)
- 2.30 - Ministério Público - DIAP Marco de Canavezes - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/1090 (*Cidadão | CM Marco de Canaveses | Publicidade institucional (publicação no Facebook)*)
- 2.31 - Despachos relativos ao processo de candidatura AR 2025
- 2.32 - A-WEB - Questionário

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

André Wemans deu nota da sua participação na 20.^a Conferência Europeia dos Órgãos de Gestão Eleitoral (EMB), dedicada ao tema "Estabilidade da lei eleitoral – aspetos práticos", que teve lugar em Vilnius, em 15 e 16 de abril. -----

Mais transmitiu o interesse demonstrado pela Comissão de Veneza (Conselho da Europa) em acompanhar as eleições autárquicas portuguesas, assunto que ficou definido agendar oportunamente. -----

Fernando Silva entrou durante o período antes da ordem do dia. -----

*

André Wemans deu conhecimento dos contactos tidos com a comunicação social.

*

Teresa Leal Coelho demonstrou preocupação com o facto de no fim de semana da eleição ter lugar o Rally de Portugal, organizado pelo Automóvel Club de Portugal, propondo estabelecer contactos com os que nele participam com vista a que encetem ações de apelo ao exercício do voto antecipado no domingo anterior – 11 de maio. Lembrou ainda a necessidade de reunir com os presidentes das empresas proprietárias dos canais televisivos de sinal aberto para abordar a



cooperação institucional no que respeita às campanhas de esclarecimento cívico que a CNE. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 35/CNE/XVIII, de 15-04-2025

A Comissão adiou a aprovação da ata em epígrafe para o próximo plenário. -----

2.02 - Deliberações Urgentes:

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, relativamente a cada um dos seguintes assuntos: -----

a. Processo AR.P-PP/2025/158 - Presidência da República | Pedido de parecer | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Festas de S. Jorge Velas/S. Jorge/Açores) - deliberação de 16 abril 2025

Pronunciaram-se todos os membros. -----

Foi deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, o Chefe da Casa Civil do Presidente da República solicitou parecer a esta Comissão sobre a participação do Presidente da República nas cerimónias de comemoração do *Dia Maior do Concelho*, organizadas pela Câmara Municipal de Velas, que se realizam no dia 23 de abril.

2. De acordo com a informação enviada pelo Chefe da Casa Civil, o referido evento estava agendado antes da marcação da eleição mas o seu programa foi entretanto reformulado, tendo passado a prever a presença e participação do



Ministro da Defesa Nacional que é, também, candidato na eleição cujo processo eleitoral se encontra em curso.

3. Nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, e os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreça, ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.

4. O cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade não pressupõe a inatividade nem impede os titulares de cargos públicos de participarem em eventos promovidos por outras entidades públicas, onde participam outros cidadãos na qualidade de titulares de cargos públicos, como é o caso do Ministro da Defesa Nacional.

5. Não obstante, os titulares dos cargos públicos devem adotar, no exercício das suas funções, um comportamento de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, devendo assegurar que os deveres de neutralidade são cumpridos em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como, por exemplo, em intervenções públicas.

6. Comunique-se à Casa Civil do Presidente da República.» -----

b. Processo AR.P-PP/2025/164 – CDU | CM Castro Marim (Faro) | Membros de mesa (reunião VAM) – deliberação de 17 abril 2025

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, André Wemans, Rogério Jóia e Sílvia Gonçalves. -----



Foi deliberado, por maioria, com os votos contra de Rogério Jóia e Sílvia Gonçalves, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Coligação Democrática Unitária (CDU) apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Castro Marim, relativa à reunião de escolha dos membros de mesa do voto antecipado em mobilidade. Alega a CDU que não foi convocada para estar presente na reunião que decorreu no dia 16 de abril de 2025, às 09.30.

2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.*

3. O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação e não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade. A igualdade de tratamento consiste, no caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos competentes da administração eleitoral.

4. Nos termos do n.º 1 e do n.º 8 do artigo 47.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), a reunião de escolha dos membros de mesa para o dia do voto antecipado em mobilidade deve ter lugar até ao dia 24.04.2025. Para esta reunião devem ser convocadas todas as candidaturas ao ato eleitoral, devendo a convocatória ser recebida pelos representantes das candidaturas com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

5. A reunião de escolha dos membros de mesa do dia do voto antecipado em mobilidade que foi realizada sem que tenham sido convocadas todas as candidaturas concorrentes à eleição não cumpre as regras previstas na lei eleitoral. Assim, deve a mesma ser repetida, cabendo à Câmara Municipal convocar, com a antecedência devida, todas as candidaturas ao ato eleitoral.



6. Face ao que antecede, a ser verdade a factualidade descrita, no exercício das competências previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da Comissão Nacional de Eleições), determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (cfr. Acórdão 264/2011).

7. Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

Sílvia Gonçalves e Rogério Jóia apresentaram a seguinte declaração conjunta: ---

«Foi deliberado determinar a repetição da reunião de escolha dos membros de mesa de voto antecipado em mobilidade no pressuposto de a reunião ocorrida para esse efeito no dia 16 de abril de 2025, às 09h30, ter sido realizada sem que tivessem sido convocadas todas as candidaturas concorrentes à eleição dos Deputados à Assembleia da República.

Tal pressuposto alicerça-se exclusivamente na participação apresentada pela representante de uma das candidaturas, não tendo sido efetuada nenhuma diligência que permitisse confirmá-lo.

É, por isso, que, a própria deliberação refere que, *“a ser verdade a factualidade descrita, (...) determina-se a repetição da reunião em causa (...)”*.

Ora, cremos que, previamente à deliberação, se impunha apurar, com a devida e necessária urgência, junto do presidente da câmara municipal respetiva, se a referida reunião foi, ou não, por ele regularmente convocada, nomeadamente se terão sido, ou não, convocadas, com a antecedência devida, todas as candidaturas ao ato eleitoral.



Deliberar sem ter a certeza dos factos e sem que tenha sido empreendida ou, pelo menos, tentada alguma diligência nesse sentido não nos parece ser o procedimento mais correto, razão de ser do voto contra.» -----

AR 2025

2.03 – Processos relativos ao Recenseamento Eleitoral

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/182, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

. AR.P-PP/2025/18 - Cidadão | SGMAI | Impedimento de inscrição no recenseamento

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República foi apresentada uma participação de um cidadão contra a Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), por, ainda antes de marcada a eleição, lhe ter sido vedada a faculdade de realizar a inscrição no recenseamento eleitoral.

2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu:

«Conforme o previsto no artigo 3.º do regime Jurídico do recenseamento Eleitoral, Lei n.º 13/99, de 22 de março, os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro podem a qualquer momento alterar a sua opção de inscrição ou proceder ao cancelamento no recenseamento eleitoral junto das comissões recenseadoras (Consulados). Consultada a BDRE verificou-se que a eleitora alterou o seu cartão de cidadão em 2021, tendo nessa data a cidadã comunicada a sua opção de não pretender ficar inscrita no recenseamento eleitoral português. De notar, que à data a eleitora foi notificada por correio do cancelamento da sua inscrição, conforme cópia que se anexa. Assim, e de acordo com a Lei, o Consulado/Comissão Recenseadora deveria ter inscrito a eleitora no recenseamento eleitoral português quando a cidadã assim o requereu.



Relativamente à informação telefónica dada pela Administração Eleitoral, em como o recenseamento eleitoral se encontrava suspenso, a mesma deveu-se a lapso dos nossos serviços. Efetivamente em virtude de na passada semana S. Exa. o Presidente da República ter anunciado a realização da Eleição para a Assembleia da República para o próximo dia 18 de maio, internamente foi comunicado à equipa de atendimento que o recenseamento eleitoral se suspendia no dia 19 de março.

Contudo, em virtude de se ter verificado que à data de hoje, 19/3/2025, ainda não ter sido publicado o Decreto de marcação da referida Eleição, o recenseamento eleitoral não foi suspenso, continuando a serem efetuadas atualizações ao mesmo.

Desde já, lamentamos o lapso na informação comunicada à cidadã pelos nossos serviços. Informamos V. Ex.ªs, que nesta data a cidadã já foi informada que pode ainda requerer a reinscrição à Administração Eleitoral da SGMAI, podendo fazê-lo no Portal do Eleitor ou enviando por meio eletrónico ou por carta o seu pedido, assinado pela própria cidadã, conforme procedimento habitual.»

2.1. No site da SGMAI, foi divulgado o ofício n.º 16000/2025/SGMAI/*SGA_AE/DSATEE, de 17-03-2025, dirigido aos presidentes das comissões recenseadoras, com o seguinte conteúdo:

«Tendo Sua Excelência o Sr. Presidente da República anunciado a realização da eleição para a Assembleia da República para o dia 18 de maio de 2025, importa desencadear os procedimentos necessário e adequados ao desenrolar do respetivo processo.

Em cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 março, na sua versão atual), as inscrições e demais operações de atualização do RE suspendem-se no dia 19 de março de 2025, ou seja, só podem ser aceites inscrições até ao dia 18 de março, inclusive. [...]» (negrito e sublinhado no original).

2.2. Posteriormente, o referido documento foi substituído pelo ofício n.º 22591/2025/SGMAI/*SGA_AE/DSATEE, de 21-03-2025, igualmente dirigido aos presidentes das comissões recenseadoras, com o seguinte conteúdo:

«Tendo Sua Excelência o Sr. Presidente da República, através do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março, fixado o dia 18 de maio de 2025 para a



realização da Eleição para a Assembleia da República para, importa desencadear os procedimentos necessários e adequados ao desenrolar do respetivo processo.

Em cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 março, na sua versão atual), as inscrições e demais operações de atualização do RE suspenderam-se no dia 20 de março de 2025, ou seja, só foram aceites inscrições até ao dia 19 de março, inclusive. [...]» (negrito e sublinhado no original).

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento».

4. A inscrição no recenseamento eleitoral pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro é voluntária e, de modo geral e fora do período eleitoral, deve ser realizada junto da comissão recenseadora correspondente à sua área de residência, quando aqueles queiram ficar inscritos e não tenha ocorrido a atualização automática.

4.1. Por sua vez, a responsabilidade pela base de dados do recenseamento eleitoral e pela execução da suspensão da atualização do recenseamento eleitoral encontra-se legalmente cometida à SGMAI (artigo 11.º do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral - LRE).

4.2. A suspensão da atualização do recenseamento eleitoral ocorre no 60.º dia que antecede cada eleição ou no dia seguinte ao da convocação da mesma, se ocorrer em prazo mais curto (artigo 5.º, n.º 3, da LRE), estando aquela suspensão, portanto, dependente da publicação em *Diário da República* da marcação da eleição.

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) Após a renovação do cartão de cidadão, em 2021, o participante deixou de estar recenseado.



- b) Em dia não identificado pelo participante e que, portanto, poderá ter sido no dia 19-03-2025 ou anterior, o participante contactou o consulado, que terá informado que nada podia fazer para o inscrever no recenseamento eleitoral.
- c) A 19-03-2025, o participante contactou a SGMAI, que o informou que as atualizações do recenseamento eleitoral tinham ficado suspensas a 18-03-2025.
- d) Invocando, em resumo, procedimentos internos – e, portanto, fora do controlo do cidadão –, a SGMAI não procedeu, na data do contacto do participante, à atualização pretendida.
- e) Deste modo, em momento anterior à publicação em *Diário da República* do Decreto que marcou a data da eleição, a SGMAI não procedeu à atualização devida e que consiste num direito do participante.
- f) Quando notificada para se pronunciar, a SGMAI informou ter, entretanto, realizado a atualização pretendida pelo participante.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera

- a) Arquivar o presente processo, por a alteração solicitada pelo participante ter sido concretizada, em respeito dos direitos dos cidadãos;
- b) Dar nota à SGMAI de que a repetição da situação pode ofender o princípio da igualdade de tratamento dos cidadãos, tanto mais que os cidadãos que poderiam estar na mesma situação e não tiveram oportunidade de apresentar reclamação ficaram impossibilitados de se recensear e, por isso, impedidos de votar.» -----

. AR.P-PP/2025/39 - Cidadão | SGMAI | Recenseamento Eleitoral (Suspensão/Impedimento de manifestar opção pelo voto presencial)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, marcada para 18-05-2025, foi apresentada uma participação de um cidadão contra a Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), por, ainda antes de marcada a eleição, lhe ter sido vedada a faculdade de alterar a opção do modo de votação, de voto por via postal para presencial.



2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu:

«Encarrega-me o Sr. Secretário-Geral Adjunto, Eng. Joaquim Morgado de informar que em resposta à participação que deu origem ao vosso Processo AR.P-PP/2025/39, e conforme requerido pelo eleitor junto do Consulado de Macau em 19 de março de 2025, que não foi concretizada por indisponibilidade temporária do SIGRE nessa data, foi, pela Administração Eleitoral, alterada a opção de voto na Eleição para a Assembleia da República.

Assim, na Eleição para a Assembleia da República o eleitor [...] passa a exercer o voto presencialmente na representação diplomática da sua área de residência.»

2.1. No site da SGMAI, foi divulgado o ofício n.º 16000/2025/SGMAI/*SGA_AE/DSATEE, de 17-03-2025, dirigido aos presidentes das comissões recenseadoras, com o seguinte conteúdo:

«Tendo Sua Excelência o Sr. Presidente da República anunciado a realização da eleição para a Assembleia da República para o dia 18 de maio de 2025, importa desencadear os procedimentos necessário e adequados ao desenrolar do respetivo processo.

Em cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 março, na sua versão atual), as inscrições e demais operações de atualização do RE suspendem-se no dia 19 de março de 2025, ou seja, só podem ser aceites inscrições até ao dia 18 de março, inclusive. [...]» (negrito e sublinhado no original).

2.2. Posteriormente, o referido documento foi substituído pelo ofício n.º 22591/2025/SGMAI/*SGA_AE/DSATEE, de 21-03-2025, igualmente dirigido aos presidentes das comissões recenseadoras, com o seguinte conteúdo:

«Tendo Sua Excelência o Sr. Presidente da República, através do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março, fixado o dia 18 de maio de 2025 para a realização da Eleição para a Assembleia da República para, importa desencadear os procedimentos necessários e adequados ao desenrolar do respetivo processo.

Em cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 março, na sua versão atual), as inscrições e demais operações de atualização



do RE suspenderam-se no dia 20 de março de 2025, ou seja, só foram aceites inscrições até ao dia 19 de março, inclusive. [...]» (negrito e sublinhado no original).

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento».

4. Na eleição da Assembleia da República, os cidadãos portugueses recenseados no estrangeiro têm capacidade eleitoral ativa e podem optar por votar por via postal ou presencialmente, sendo a opção realizada junto da respetiva comissão recenseadora (artigos 3.º, 79.º, n.º 4, e 79.º-F da LEAR).

4.1. A opção – realizada pelo eleitor ou determinada pela Lei – pode ser alterada a todo o tempo, até à data da marcação de cada ato eleitoral, que ocorre com a publicação em *Diário da República* do correspondente Decreto de marcação (artigos 19.º, 79.º, n.º 4, e 79.º-F da LEAR).

4.2. Por sua vez, a responsabilidade pela base de dados do recenseamento eleitoral e pela execução da suspensão da atualização do recenseamento eleitoral encontra-se legalmente cometida à SGMAI (artigo 11.º do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral - LRE).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte

a) A 19-03-2025, pelas 13h30, o participante dirigiu-se ao Consulado em Macau, requerendo a alteração da opção de voto, de por via postal para presencial, tendo o consulado recusado, «*dizendo que o sistema já estava bloqueado em Portugal*», tendo o Chanceler informado que «*já tinham dito o mesmo a vários outros Cidadãos Portugueses. Soube, aliás, que a muitos Cidadãos residentes em Macau foi recusado este pedido*».

b) Deste modo, em momento anterior à publicação em *Diário da República* do Decreto que marcou a data da eleição, o sistema informático não permitiu a Comissão Recenseadora proceder à atualização devida e que consiste num direito do participante.



- c) Quando notificada para se pronunciar, a SGMAI informou o seguinte:
- A atualização requerida a 19-03-2025 não foi realizada «por indisponibilidade temporária do SIGRE nessa data»;
 - Entretanto, a SGMAI realizou a alteração pretendida pelo participante.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Arquivar o presente processo, por a alteração solicitada pelo participante ter sido concretizada, em respeito dos direitos dos cidadãos;
- b) Dar nota à SGMAI de que a repetição da situação pode ofender o princípio da igualdade de tratamento dos cidadãos, tanto mais que os cidadãos que poderiam estar na mesma situação e não tiveram oportunidade de apresentar reclamação ficaram impossibilitados de se alterar a sua opção quanto ao modo de votação e, no limite, impedidos de votar.» -----

. AR.P-PP/2025/65 - Cidadão | SGMAI e Consulado Geral de Portugal em Macau e Hong Kong | Opção de voto presencial no estrangeiro

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, marcada para 18-05-2025, foi apresentada uma participação de um cidadão contra a Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI) e o Consulado Geral de Portugal em Macau e Hong Kong, por, ainda antes de marcada a eleição, lhe ter sido vedada a faculdade de alterar a opção do modo de votação, de voto por via postal para presencial.

2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu:

«Encarrega-me o Sr. Secretário-Geral Adjunto, Eng. Joaquim Morgado, de informar que em resposta à participação que deu origem ao vosso Processo A R.P-PP/2025/65, informa-se que conforme requerido pela eleitora, e por indisponibilidade do SIGRE em 19 de março de 2025, foi, nesta data, alterada a opção de voto na Eleição para a Assembleia da República.



Assim, na Eleição para a Assembleia da República a eleitora [...] passa a exercer o voto presencialmente na representação diplomática portuguesa».

2.1. No site da SGMAI, foi divulgado o ofício n.º 16000/2025/SGMAI/*SGA_AE/DSATEE, de 17-03-2025, dirigido aos presidentes das comissões recenseadoras, com o seguinte conteúdo:

«Tendo Sua Excelência o Sr. Presidente da República anunciado a realização da eleição para a Assembleia da República para o dia 18 de maio de 2025, importa desencadear os procedimentos necessário e adequados ao desenrolar do respetivo processo.

Em cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 março, na sua versão atual), as inscrições e demais operações de atualização do RE suspendem-se no dia 19 de março de 2025, ou seja, só podem ser aceites inscrições até ao dia 18 de março, inclusive. [...]» (negrito e sublinhado no original).

2.2. Posteriormente, o referido documento foi substituído pelo ofício n.º 22591/2025/SGMAI/*SGA_AE/DSATEE, de 21-03-2025, igualmente dirigido aos presidentes das comissões recenseadoras, com o seguinte conteúdo:

«Tendo Sua Excelência o Sr. Presidente da República, através do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março, fixado o dia 18 de maio de 2025 para a realização da Eleição para a Assembleia da República para, importa desencadear os procedimentos necessários e adequados ao desenrolar do respetivo processo.

Em cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 março, na sua versão atual), as inscrições e demais operações de atualização do RE suspenderam-se no dia 20 de março de 2025, ou seja, só foram aceites inscrições até ao dia 19 de março, inclusive. [...]» (negrito e sublinhado no original).

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento».

4. Na eleição da Assembleia da República, os cidadãos portugueses recenseados no estrangeiro têm capacidade eleitoral ativa e podem optar por votar por via



postal ou presencialmente, sendo a opção realizada junto da respetiva comissão recenseadora (artigos 3.º, 79.º, n.º 4, e 79.º-F da LEAR).

4.1. A opção – realizada pelo eleitor ou determinada pela Lei – pode ser alterada a todo o tempo, até à data da marcação de cada ato eleitoral, que ocorre com a publicação em *Diário da República* do correspondente Decreto de marcação (artigos 19.º, 79.º, n.º 4, e 79.º-F da LEAR).

4.2. Por sua vez, a responsabilidade pela base de dados do recenseamento eleitoral e pela execução da suspensão da atualização do recenseamento eleitoral encontra-se legalmente cometida à SGMAI (artigo 11.º do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral - LRE).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte

a) A 19-03-2025, o participante dirigiu-se ao Consulado em Macau, requerendo a alteração da opção de voto, de por via postal para presencial, tendo o consulado recusado, «*era impossível fazer a alteração porque o sistema tinha "encerrado no dia anterior"*».

b) Deste modo, em momento anterior à publicação em *Diário da República* do Decreto que marcou a data da eleição, o sistema informático não permitiu a Comissão Recenseadora proceder à atualização devida e que consiste num direito do participante.

c) Quando notificada para se pronunciar, a SGMAI informou o seguinte:

- A atualização requerida não foi realizada «*por indisponibilidade temporária do SIGRE em 19 de março de 2025*»;

- Entretanto, a SGMAI realizou a alteração pretendida pelo participante.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Arquivar o presente processo, por a alteração solicitada pelo participante ter sido concretizada, em respeito dos direitos dos cidadãos;

b) Dar nota à SGMAI de que a repetição da situação pode ofender o princípio da igualdade de tratamento dos cidadãos, tanto mais que os cidadãos que poderiam



estar na mesma situação e não tiveram oportunidade de apresentar reclamação ficaram impossibilitados de se alterar a sua opção quanto ao modo de votação e, no limite, impedidos de votar.» -----

2.04 - Processo AR.P-PP/2025/90 - Cidadão | Pedido de parecer | Publicidade institucional (utilização de páginas pessoais)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/175, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, um Presidente da Câmara Municipal solicitou a esta Comissão parecer sobre a publicação de ações do órgão autárquico e conteúdos relativos à atividade do partido de que faz parte.

2. O n.º 1 do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio - LEAR) prevê que *«[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, dos respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticais quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção dos procedimentos eleitorais.»*

3. Os titulares de cargos públicos estão obrigados, nos termos daquele artigo 57.º, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade durante o processo eleitoral. Assim, a promoção de publicações numa página pessoal da rede social Facebook pode colocar em causa aqueles deveres, não devendo a página ter elementos que promovam uma confusão entre a qualidade de titular de cargo público e a de candidato ou apoiante de uma determinada força política que se apresenta a eleição ou que suporta, não devendo, igualmente, ser divulgadas



informações a que o titular da página só tem acesso em virtude do cargo público que ocupa.» -----

2.05 - Processo AR.P-PP/2025/91 - CM Campo Maior (Portalegre) | Pedido de parecer | Neutralidade e imparcialidade das Entidades Públicas (realização de eventos)

André Barbosa entrou neste ponto da ordem do dia. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/176, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Câmara Municipal de Campo Maior solicitou a esta Comissão parecer sobre a realização dos seguintes eventos:

- a) De 2 a 4 de maio – Festival Internacional Dança *Pés no Chão*;
- b) Dia 8 ou 10 de maio – Comemoração do 25.º Aniversário do Centro Comunitário;
- c) Dia 17 de maio – Encontro de Hidroginástica dos Jogos do Alto Alentejo.

2. Nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, e os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreça, ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.

4. O cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade não pressupõe a inatividade nem impede as entidades públicas de promover a realização de atividades/eventos. Não obstante, os titulares de cargos públicos que neles participam devem respeitar aqueles deveres de neutralidade e de imparcialidade.



5. No que diz respeito à realização do evento na véspera da eleição, cumpre dizer que a lei eleitoral não proíbe a sua realização, mas é necessário ter em consideração o seguinte:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;
 - b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nomeadamente em termos de ação eleitoral, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
 - c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas.
6. Comunique-se à Câmara Municipal de Campo Maior.» -----

2.06 - Processo AR.P-PP/2025/95 - Cidadão | Vereadora da CM Amadora | Neutralidade e imparcialidade das Entidades Públicas (publicações no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/176, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e Gustavo Behr, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia República, um cidadão apresentou uma participação contra a Vereadora da Câmara Municipal da Amadora, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.



2. Está em causa uma publicação na página *Suzana Garcia – Amadora*, na rede social Facebook.
3. A visada foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que se trata «de um mero exercício de liberdade de expressão de princípios políticos e sociais inserido no normal uso do direito de oposição que me assiste enquanto representante no órgão executivo do Município da Amadora, sem assumpção de pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade directa e imediata pelo exercício de funções executivas» e que «as declarações, referidas na participação, foram proferidas em contexto estritamente ligado à actividade de acompanhamento e crítica das orientações políticas do Presidente da Câmara Municipal da Amadora, sendo inerentes ao exercício da função (...)».
4. Os titulares de cargos públicos estão obrigados, nos termos daquele artigo 57.º, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade durante o processo eleitoral. Assim, as publicações em páginas pessoais da rede social Facebook não podem colocar em causa aqueles deveres, não devendo a página ter elementos que promovam uma confusão entre a qualidade de titular de cargo público e a de candidato ou apoiante de uma determinada força política que se apresenta a eleição ou que suporta, não devendo, igualmente, ser divulgadas informações a que o titular da página só tem acesso em virtude do cargo público que ocupa.
5. No caso em apreço, nas informações da página encontra-se o cargo público que é exercido pela visada. No entanto, a publicação objeto de participação não contém divulgada informação privilegiada que permita concluir pela promoção de uma confusão entre a qualidade de cidadão e de titular de cargo público, não havendo, assim, indícios da violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares.
6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----



2.07 - Processo AR.P-PP/2025/99 - ANIMEE | Pedido de Parecer | Membros de Mesa (Pagamento do subsídio de refeição)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/173, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, o seguinte: -----

« 1. No âmbito da eleição dos Deputados à Assembleia da República, que ocorrerá no dia 18 de maio de 2025, veio a ANIMEE – Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico solicitar à Comissão Nacional de Eleições que «(...) seja ordenada a eliminação do (...) entendimento sobre o dever de atribuição/pagamento do ‘subsídio de refeição’ dos membros das mesas das assembleias eleitorais (...)» abrangidos pelo Contrato Coletivo de Trabalho celebrado entre aquela associação e a FE - Federação dos Engenheiros e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), n.º 21, de 8 de junho de 2024.

2. O n.º 5 do artigo 48.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), Lei n.º 14/79, de 16 de maio, estabelece que «[o]s membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade» (sublinhado nosso).

Sobre o sentido e alcance do trecho «(...) sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição (...)», tem esta Comissão entendido que a lei pretende acautelar que o trabalhador por conta de outrem, ao cumprir a obrigação legal (cf. n.º 4 do artigo 44.º da LEAR), com fundamento constitucional (cf. n.º 4 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa) não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui, *i.e.* o direito ao subsídio de refeição.



Tal interpretação funda-se, também, na própria natureza jurídica da dispensa a que os cidadãos que exerçam as funções de membro de mesa têm direito. A dispensa de atividade profissional concedida aos membros de mesa que exerçam as suas funções, é uma dispensa do cumprimento do dever de assiduidade (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 128.º do Código do Trabalho), ou seja, não se enquadra sequer na noção da falta (conforme é definido pelo n.º 1 do artigo 248.º do mesmo código) ou no seu regime (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de maio de 2008, Processo n.º 08S606).

Encontra-se, igualmente, jurisprudencialmente estabelecido de forma inequívoca que a dispensa não pode acarretar qualquer diminuição nos direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, contando os dias de dispensa como serviço efetivo (cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16 de outubro de 2007, Processo n.º 1471/07-2)

3. Ora, no caso em apreço, e salvo melhor opinião, não assiste qualquer razão ao peticionário.

Sendo certo que não existe qualquer lei que determine a obrigatoriedade do pagamento do subsídio ou que o subsídio de refeição se defina legalmente como retribuição, a lei eleitoral é, pois, clara: os cidadãos são dispensados do dever de comparência ao emprego sem prejuízo de todos os direitos e regalias.

Assim, quando haja lugar a atribuição de subsídio de refeição ao trabalhador, qualquer que seja o fundamento de atribuição desse benefício, legal ou contratual, o pagamento do mesmo não deve ficar prejudicado com a ausência do trabalhador na decorrência daquela dispensa.

4. Note-se, por fim, quanto à referência que é feita relativa à gratificação concedida aos membros de mesa pelo exercício das funções, esta em nada se revela incompatível com o entendimento supra exposto. A gratificação prevista no artigo 9.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril, na sua redação atual, é uma singela compensação atribuída aos cidadãos que exercem aquelas funções de relevante



interesse público, num período de tempo que ultrapassa, em média, 12 horas de trabalho, e num dia da semana que é, em regra, dia de descanso semanal.

Note-se, ainda, que qualquer conflito decorrente da relação laboral de cariz privado terá de ser dirimido junto dos tribunais de trabalho.

5. Comunique-se o presente esclarecimento.» -----

2.08 - Processo AR. P-PP/2025/108 - Cidadão | CM Mafra (Lisboa) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos a favor de Fernando Anastácio, Fernando Silva, Gustavo Behr, Sérgio Pratas e André Wemans e os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o arquivamento do processo, conforme segue: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação, contra a Câmara Municipal de Mafra (Lisboa), por violação da proibição de publicidade institucional prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

2. A participação em causa alega que a publicação efetuada na página da Câmara Municipal de Mafra, em 2-04-2025, na rede social Facebook, promove a candidatura às eleições autárquicas 2025 do atual Presidente da Assembleia Municipal. A publicação participada é composta por 19 imagens e pelo seguinte texto:

“Os alunos das escolas do concelho continuam a marcar presença na Feira das Profissões, que está a decorrer no Pavilhão do Parque Desportivo Municipal de Mafra. O último dia



do certame é destinado aos jovens do 12.º ano, que têm a oportunidade de descobrir diferentes oportunidades académicas e profissionais, facilitando o processo de decisão da área e do curso que pretendam seguir no futuro.

Nesta edição, o evento reúne 61 entidades, entre universidades/ instituições de ensino superior, escolas profissionais, centros de formação e entidades militares e de segurança."

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Mafra para se pronunciar, apresentou resposta, alegando, em síntese, que a publicação visada diz respeito à realização da "Feira das Profissões" organizada pela Câmara Municipal, desde 2005, que decorre habitualmente em data próxima do final do ano letivo "... pelo que o certame se assume, simultaneamente, como uma "festividade de carácter regular" e como uma "atividade sazonal para certas camadas da população", constituindo uma das exceções previstas no ponto 19 da Nota Informativa sobre a "Publicidade Institucional" aprovada pela

Comissão Nacional de Eleições (CNE) em 27 de março de 2025. (...) A CMM efetuou, no decorrer do certame, publicações com fotografias e textos na rede social Facebook respetivamente sobre a abertura da sessão destinada aos estudantes do 9.º ano (em <https://www.facebook.com/share/p/1AD777KjNx/>) e sobre a abertura da sessão dedicada aos estudantes do 12.º ano (em <https://www.facebook.com/share/p/18sab3iX1T/>), de modo a informar o público sobre esta feira por si disponibilizada comunicação esta que se considera imprescindível para a fruição pelos cidadãos e, como tal, essencial para a concretização das suas atribuições, conforme previsto nas exceções mencionadas no referido ponto 19 da Nota Informativa sobre a "Publicidade Institucional" aprovada pela CNE em 27 de março de 2025; (...) No que respeita, em concreto, à presença do Presidente da Assembleia Municipal de Mafra, José Bizarro, adita-se que este já havia participado em anteriores edições da Feira das Profissões, nomeadamente em 2024, conforme a publicação efetuada na rede social Facebook em <https://www.facebook.com/share/p/19LvK2oXMG/>. Sobre a sua participação na edição de 2025 do evento, sempre se dirá que, mediante o envio de convites e a divulgação pública



efetuada, tal oportunidade foi facultada os todos os membros do mesmo órgão deliberativo, assim como ao público em geral, incluindo ao candidato pelo PS à CMM.

Face ao exposto, conclui-se que a CMM atuou em obediência ao estatuído no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, limitando-se a assegurar a continuidade da sua atividade enquanto entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público.”

3. A publicação objeto de participação tem conteúdo meramente informativo e não configura indício de violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, como prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.»

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«A presente declaração de voto pretende manifestar a minha discordância com a deliberação do plenário da CNE, em que, por voto colegial maioritário, este se pronunciou pelo arquivamento da queixa apresentada, o que faço pelas razões que aduzo infra.

Na situação em apreço, os serviços da CNE elaboraram informação técnica para a qual expressamente remeto e que aqui considero reproduzida e que acompanho.

Face ao que antecede importa ter presente que a respeito da determinação do que é publicidade institucional a Comissão Nacional de Eleições tem um conceito que é resultado da sua elaboração doutrinal e que está assente na pronúncia jurisprudencial do tribunal Constitucional.

Em conformidade, a propósito da eleição para a Assembleia da República, a ter lugar no 18 de maio próximo, a CNE entende como publicidade institucional:

- a. Consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos;*
- b. É realizada por entidades públicas;*
- c. É financiada por recursos públicos;*
- d. Pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados;*



e. Tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público;

f. Utiliza linguagem identificada com a atividade propagandística;

g. Pode ser concretizada tanto mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão, como através de meios próprios.

Tal entendimento tem o respaldo de diversas decisões do Tribunal Constitucional, destacando-se como paradigma, o teor do Acórdão 696/2021 no qual se refere que: “ *De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a proibição de publicidade institucional constante do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, terá necessariamente de ser lida à luz do contexto do período eleitoral e dos específicos deveres de imparcialidade e neutralidade aplicáveis às entidades públicas durante esse intervalo de tempo.*

Estes pressupostos assentam no princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

É em concretização deste princípio que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» conforme entendimento da generalidade da jurisprudência do tribunal Constitucional, Cfr. os Acórdãos n.º 588/2017, n.º 591/2017, n.º 683/2021, 545/2017.

Por todo o exposto, a decisão não devia ter sido outra que não a proposta na informação dos serviços, porquanto este seria o único entendimento que acompanha a posição de sempre da CNE sobre esta matéria, inclusive a expressa



publicamente para a presente eleição assim como a melhor doutrina do tribunal Constitucional.

Face a isto tenho necessariamente de concluir que o entendimento da CNE no presente caso, assim como nalguns outros, de natureza análoga, onde se tem concluído pelo arquivamento, apesar da factualidade verificada e do direito aplicável – realidade recente e que se tem materializado em processos apreciados e decididos, em particular, no âmbito das eleições em curso para Assembleia da República.

E mesmo aqueles sentidos de voto que se sustentam e acompanham entendimentos mais latos na apreciação da conduta dos órgãos da administração pública quanto à determinação daquilo que é permitido ou não, no quadro do regime legal da publicidade institucional e neutralidade em processo eleitoral, são fundamentados em leituras e posicionamentos que não têm colhido entendimento maioritário na jurisprudência do Tribunal Constitucional e nesta, só têm expressão, enquanto voto de vencido, ou nalguns caso sem qualquer respaldo na doutrina do Tribunal Constitucional, na letra da Lei, ou naquele que tem sido o entendimento da Comissão Nacional de Eleições ao longo dos anos.»

2.09 – Processo AR. P-PP/2025/111 - CH | JF S. Gonçalo de Lagos (Lagos/Faro) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/171, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, o CHEGA apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação, contra a Junta de Freguesia S. Gonçalo de Lagos (Lagos/Faro), por violação da proibição de publicidade institucional prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.



2. A participação diz respeito a duas publicações promovidas, na página oficial da Junta de Freguesia S. Gonçalo de Lagos, na rede social Facebook em 27 e 28-03-2025, com o seguinte teor:

Publicação de 27-03-2025

“Correspondendo a um pedido da Associação de Pais, a @jfsgoncalo_lagos ofereceu bonés a todas as crianças da Escola Básica do 1.º Ciclo do Bairro Operário, do Agrupamento de Escolas Júlio Dantas.

Nos próximos meses, que se esperam com mais Sol e calor, seguramente serão muito utilizados sobretudo em visitas de estudo e atividades ao ar livre no recinto escolar.”, acompanhada de 1 imagem;

Publicação de 28-03-2025

“MAIS MEIOS, MELHOR TRABALHO!

A nova carrinha, recentemente adquirida pela @jfsgoncalo_lagos, vem suprir uma falta há muito sentida na qualidade do transporte, quer de trabalhadores da autarquia, quer de equipamentos para prestação de serviços diversos.

Agora, com o novo veículo devidamente identificado e pronto a utilizar, a Junta de Freguesia de São Gonçalo dispõe de mais meios para poder oferecer melhor trabalho a quem mais interessa: os lacobrigenses.”, acompanhada de 3 imagens.

https://www.facebook.com/www.jfsgoncalolagos.pt/?locale=pt_PT,

3. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Gonçalo de Lagos para se pronunciar, apresentou resposta informando que as publicações em causa foram removidas.

4. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade



de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que *«[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidade das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinados a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral»* (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando *« (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»* (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

6. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços»*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, *«(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»* (cf. Acórdão TC 696/2021).

7. Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não têm, necessariamente, caráter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

8. O n.º 4 do mencionado artigo 10.º abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, dos correspondentes níveis de



administração, incluindo as respetivas empresas, e demais pessoas coletivas públicas.

9. Assim, os atos, programas, obras ou serviços cuja publicitação por essas entidades públicas se encontra impedida respeitam quer aos dos órgãos para cujos titulares decorre a eleição (incluindo os que destes sejam dependentes ou sejam por eles tutelados, como agências, institutos, empresas públicas, etc.), quer aos de quaisquer outras entidades públicas desde que subsista ligação, ainda que indireta, com a eleição em causa.

10. Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 186/2024, quando refere “(...) não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido).”

11. Analisados os elementos constantes do presente processo verifica-se que a duas publicações participadas foram promovidas, na página oficial da Junta de Freguesia S. Gonçalo de Lagos, na rede social Facebook, em 27 e 28-03-2025, respeitantes à aquisição de uma carrinha pela junta de freguesia e à distribuição de bonés aos alunos da Escola Básica do 1.º Ciclo do Bairro Operário, do Agrupamento de Escolas Júlio Dantas.

12. Ora tais publicações, promovidas em período eleitoral, com recurso a meios de comunicação institucionais da junta de freguesia, para divulgar um conteúdo de que não resulta demonstrada a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo, única circunstância que poderia justificar a licitude da conduta descrita, constitui uma forma de



publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Não obstante as publicações em causa foram removidas conforme informa, em sede de pronúncia, o visado.

13. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Arquivar o presente processo;
- b) Recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de S. Gonçalo de Lagos (Lagos/Faro) para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de promover publicações nos canais de comunicação na página da Junta de Freguesia que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.10 - Processo AR.P-PP/2025/126 - Cidadãos | Governo | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (eventos e atos públicos)

- Processo AR.P-PP/2025/141- PS | Governo | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Conselho de Ministros no Mercado do Bolhão, Porto)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/172, que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por unanimidade; -----

- quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com os votos contra de Teresa Leal Coelho, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves; -----

o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados à Assembleia da República, que terá lugar dia 18 de maio de 2025, 2 (dois) cidadãos e o Partido Socialista (PS) vieram apresentar queixa visando o XXIV Governo Constitucional, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional proibida.

Em suma, é objeto de queixa o seguinte:



a) Processo AR.P-PP/2025/126: alegam os queixosos que a atividade do Governo, noticiada pela comunicação social, é ilustrativa de atividades que não se limitam «(...) à prática de atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos (...)», nomeadamente pela participação e promoção de diversos atos, nomeadamente, a participação do primeiro ministro em diversas conferências, inaugurações, bem como o «(...) o show montado no Mercado da Ribeira para o Conselho de Ministros de hoje, com encenação de entrada e saída, de fotos e discursos no local (...)», e ainda declarações públicas de «(...) ataque cerrado à actividade dos anteriores governos (...)».

b) Processo AR.P-PP/2025/141: na sequência de queixa anterior apresentada pelo PS, que deu origem ao processo AR.P-PP/2025/106, visando o PPD/PSD Porto, vem agora este partido político participar que «(...) como (...) foi largamente publicitado e noticiado por diversos media (...) [e]m ato contínuo, os membros de todo o Governo organizaram uma arruada na Rua de Santa Catarina, no Porto, que, para quem visionou tais imagens, não passou de uma arruada em tudo semelhante àquelas que são organizadas pelos partidos, em plena campanha eleitoral (...)». Defende o participante que «[a]o atuar desta forma, quis o Governo e o atual primeiro ministro, com o apoio das estruturas locais do PSD, transformar aquele “Conselho de Ministros” num claro ato de campanha eleitoral, não faltando uma arruada nos termos sinalizados, tudo em clara violação da Lei eleitoral (...)». Alega, ainda, o PS que «(...) [e]sta ação corresponde a publicidade institucional, que a partir da publicação do decreto que marque o dia da eleição - que ocorreu no dia 19 de março de 2025 -, e até ao dia da sua realização (18 de maio de 2025), é proibida nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estando em causa, a violação dos deveres de neutralidade ou imparcialidade, pelo que deve ser instaurado o respetivo processo de contraordenação. (...)».

Como elementos probatórios foi apresentado, por um cidadão, uma fotografia da televisão em que passava imagens dos membros do governo numa escadaria do interior do Mercado do Bolhão e, da parte do PS, vários *prints* de notícias de órgãos de comunicação social.



2. Notificado para se pronunciar sobre o teor das participações apresentadas, veio o XXIV Governo Constitucional, pelo Gabinete do Primeiro-Ministro, oferecer a sua resposta, na qual refere, em síntese, o seguinte:

a) Quanto ao processo AR.P-PP/2025/126, é apontada a ausência de elementos probatórios das alegações feitas, inexistindo uma «(...) *descrição circunstanciada dos factos que são imputados ao Governo (...)*», elementos sem qual, afirma, «(...) *a defesa fica necessariamente coartada (...)*». Sem prejuízo, o Governo defende, quanto à participação em inaugurações, conferências e eventos, que conforme consta da Nota Informativa sobre Publicidade Institucional da CNE, de 27 de março p.p., os órgãos do estado e da Administração Pública não estão impedidos de realizar ou participar em eventos, tais como conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações, nem de realizar entrevistas, discurso ou responder a meios de comunicação social.

Quanto à reunião do Conselho de Ministros, defende o Governo que foram respeitados os deveres de neutralidade e imparcialidade, tendo sido o mesmo realizado no estrito cumprimento dos termos regulados pelo Regimento do Conselho de Ministros, que as declarações do Primeiro-Ministro à comunicação social, sobre as principais conclusões da reunião, foram objetivas, neutrais e imparciais, concluindo que a realização de reuniões deslocalizadas não configurou prática inovatória, tendo no último ano sido realizadas 8 reuniões com as mesmas características.

Pugna o Governo, em suma, pelo arquivamento do processo.

b) Quanto ao processo AR.P-PP/2025/141, o Governo afirma que «[o] *partido participante labora num erro de facto e num erro de direito, que determinam a improcedência da sua participação (...)*». Nega, pois, que «(...) *se tratou de uma ação de campanha (...)*», antes defende que se tratou «(...) *de uma reunião ordinária do órgão colegial do Governo (...)*» e que «(...) [a] *referida reunião do Conselho de Ministros teve lugar no estrito cumprimento dos termos regulados pelo Decreto-Lei n.º*



32/2024, de 10 de maio, e pelo Regimento do Conselho de Ministros (“Regimento”), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2024, de 24 de abril». Mais reitera que «(...) o Primeiro-Ministro transmitiu as principais conclusões da reunião do Conselho de Ministros e respondeu a perguntas, de forma objetiva, neutra e imparcial, (...) como é prática habitual em todos os Conselhos de Ministros», e que a «(...) realização de reuniões do Conselho de Ministro descentralizadas (i.e., fora de Lisboa – Campus XXI ou Residência Oficial do Primeiro-Ministro, locais onde habitualmente decorrem), não configura uma prática inovatória ou excecional do passado dia 2 de abril (...)». Defende ainda que aquela reunião ordinária assinalava uma data particular (o primeiro ano de Governo), e que «(...) [n]essa medida, poder-se-á até dizer que, à luz do histórico de anteriores Governos, o XXIV Governo Constitucional – por respeito ao quadro constitucional e legal e às circunstâncias atuais – assinalou esta data de forma bastante comedida, limitando-se: a reunir o seu órgão máximo no Porto; seguida de uma declaração institucional com as conclusões do Conselho de Ministros (que durou cerca de 13 minutos e foi dirigida aos órgãos de comunicação social); e a promover um almoço de trabalho, entre todos os presentes (...)».

Quanto a alegada arruada, o Governo também nega que a deslocação entre o local do Conselho de Ministros (Mercado do Bolhão) e o restaurante onde decorreu o almoço, feita a pé por uma questão de «(...) de eficiência e simplificação da logística e para evitar perturbações adicionais no trânsito (...)», tenham qualquer semelhança com um ato de campanha ou ação de rua com fins de exposição pública, na medida em que estas são «(...) habitualmente caracterizadas por percursos mais longos, com largas correntes humanas, acompanhadas de bandeiras, música alta, sinais alusivos aos partidos candidatos às eleições e distribuição de marketing, apelando ao voto (...)». Conclui, assim, que «(...) [c]hamar "arruada" ao curto trajeto de 2 minutos é um erro de facto, porque não houve qualquer mobilização popular ou criação de momentos de exibição pública (...)» e que «(...) [t]udo foi feito com contenção, sentido institucional e respeito pelo espaço público».



Quanto à questão da mensagem divulgada pelo PSD/Porto aos militantes, é afastada qualquer responsabilidade, atribuindo a iniciativa de tal ato exclusivamente àquela estrutura local do partido, lembrando que *«(...) os militantes do partido são livres de aparecer e de querer cumprimentar os membros do Governo, mobilizando-se ou não para o efeito (...)»*.

Conclui toda a argumentação expendida referindo que *«(...) se as entidades públicas não estão proibidas de realizar e participar em eventos, nomeadamente conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações, por maioria de razão há que concluir que nada impede o Governo de reunir o seu órgão máximo, colégio ao qual são cometidas por lei competências políticas e legislativas (...)»*.

Nestes termos, o Governo pugna, igualmente, pelo arquivamento do processo.

3. A CNE é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que *«[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidade das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinados a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral»* (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando *«(...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»* (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

4. O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as



entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais, sendo aplicável desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e imparcialidade das entidades públicas, princípios consagrados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Os referidos deveres devem ser cumpridos em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares no exercício da função ou em que a titularidade do cargo seja invocada e nas publicações dos respetivos órgãos.

A violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 57.º da LEAR configura crime previsto e punido com prisão no artigo 129.º do mesmo diploma.

5. Como já referido, os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, não pressupondo a inatividade e passividade das entidades em causa, obrigam a que, em qualquer forma de manifestação do exercício de funções, haja um natural recato e objetividade de modo a não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.



Com efeito, o período eleitoral, entendido como o tempo entre a data da marcação da eleição e o dia da eleição, é um período especial, que deve ser rodeado de especiais cautelas, atentos os diversos valores jurídico-constitucionais em causa, nomeadamente, a escolha efetiva e democrática dos eleitores. Para tal, neste confronto de valores, a Constituição e a lei estabelecem limites especiais às entidades públicas para que não haja um aproveitamento do Estado, dos recursos deste e da visibilidade associada a quem titula cargos públicos de especial relevo, para interferir na formação da vontade dos eleitores, ou seja, fazer os eleitores aderir a uma candidatura em detrimento de outra.

No caso em apreço, a realização do Conselho de Ministros, com a posterior deslocação dos seus membros pela via pública para um segundo local, concomitantemente com a convocação, pelo PPD/PSD dos militantes para ali se reunirem naquele local, criou uma dinâmica que permite inferir que a ocorrência do Conselho de Ministros nas circunstâncias em que aconteceu foi, pois, aproveitada para o evento posterior que, embora assumindo uma natureza totalmente distinta, não deixa de lhe estar interligada, assumindo contornos semelhantes a um ato de propaganda eleitoral. Saliente-se que é do conhecimento público que muitos dos membros do Governo são simultaneamente candidatos à eleição em perspetiva, o que obriga a que o desempenho do cargo seja rodeado de especiais cautelas, estando aqueles cidadãos obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e a sua atividade enquanto candidatos, assumindo uma atitude proativa no sentido de evitar a confusão entre ambos. Parece ser, pois, na ambivalência entre ambas as qualidades, candidato e membro do Governo, proporcionada por aqueles dois momentos que se foca a questão controvertida.

Se a consideração autónoma das mesmas situações não permite a indicição de uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, já uma visão global tem aptidão para permitir concluir que está em causa o propiciar de condições



adequadas a que tal confusão se efetivasse. O Governo – máxime, os seus membros –, não terá assumido uma atitude proativa no sentido de evitar a confusão, na perceção dos eleitores, entre o desempenho das funções públicas e a sua atividade enquanto candidatos.

Não se discutindo a oportunidade da realização de um Conselho de Ministros descentralizado em local emblemático da cidade do Porto, em período eleitoral exige-se que a promoção de tal ato público, e de tudo o que o envolve, seja feita de forma a que tal ato não favoreça (ou prejudique) uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.

Neste sentido, a conjugação de fatores entre a ampla divulgação e cobertura mediática da reunião do Conselho de Ministros associada à mobilização de militantes pelo PPD/PSD, partido político que suporta maioritariamente aquele Governo, teve a potencialidade para gerar uma confusão nos cidadãos entre o exercício de funções públicas e um ato de promoção de uma qualquer candidatura, tendo a virtualidade de influir na campanha para os deputados à Assembleia da República e deste modo interferir no processo de formação da vontade enquanto eleitores e, a final, na campanha eleitoral.

6. A conduta descrita é suscetível de ser interpretada no sentido de violar o princípio da igualdade que é fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade, a que alude o disposto no n.º 1 do artigo 57.º da LEAR.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Quanto ao processo AR.P-PP/2025/126, na parte referente à alegada participação em conferências, inaugurações e outros atos, e atenta a alegação genérica e vaga sem concretização dos factos a que efetivamente se reporta, arquivar o processo;
- b) Quanto ao processo AR.P-PP/2025/126, na parte relativa à reunião do Conselho de Ministros, e ao processo AR.P-PP/2025/141:



Considerando a situação enunciada no caso vertente, advertir o Governo da República no sentido de que deve abster-se de praticar atos de governação que tenham potencialidade para serem aproveitados para efeitos de promoção eleitoral e, como tal, passíveis de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito por lei. -----

*

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.13 e 2.14. -----

2.13 - GfK Metris - Sondagem junto dos locais de voto (à boca das urnas) – Pedido de autorização

A Comissão tomou conhecimento do requerimento da GfK Metris sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a GfK Metris solicitar a esta Comissão autorização para a realização de sondagem à “boca das urnas” no âmbito da eleição para a Assembleia da República, que terá lugar no próximo dia 18 de maio de 2025.

2. De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na *Internet* da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à GfK Metris para a realização de sondagens junto dos locais de voto a indicar a esta Comissão, no âmbito da eleição da Assembleia da República.

4. Remetam-se as regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação e informe-se que foi fixado o dia 2 de maio de 2025 como data limite para a submissão da documentação dos entrevistadores.» -----



2.14 - Tempos de Antena Eleição AR 2025:

Sorteio dos tempos de antena – data do sorteio e tempo-padrão

Caderno de apoio aos Tempos de Antena

A Comissão deliberou, por unanimidade, realizar o sorteio dos tempos de antena no último dia do prazo legal – 30 de abril – pelas 15h00m, no Auditório Almeida Santos na Assembleia da República, e, relativamente à duração do tempo, definir como tempo padrão a duração de 2'30'' para o spot televisivo e 5' para o spot radiofónico, com ressalva de acertos necessários e do último dia de campanha. –

Comunique-se a todas as candidaturas e aos órgãos de comunicação social que irão transmitir os tempos de antena. -----

Mais aprovou, por unanimidade, o teor do caderno de apoio ao “Sorteio dos Tempos de Antena”, que consta em anexo à presente ata, o qual, após ser completado com os dados em falta, deve ser remetido às candidaturas e aos órgãos de comunicação social abrangidos. -----

*

A Comissão adiou a apreciação dos restantes assuntos para o próximo plenário.

A Comissão determinou, ainda, que a reunião plenária da próxima semana se realiza 4.^a feira, dia 30 de abril, no mesmo dia em que é realizado o sorteio dos tempos de antena. -----

*

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 10 minutos. -----



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José António Henriques dos Santos Cabral*.

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio*.